

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO

**CAROLINA DOS REIS GONÇALVES SILVA
MATRÍCULA 19447**

**A ALIENAÇÃO PARENTAL, SEU SURGIMENTO NO BRASIL
E A MOTIVAÇÃO PARA SUA REVOGAÇÃO**

Rio de Janeiro
2023

A ALIENAÇÃO PARENTAL, SEU SURGIMENTO NO BRASIL E A MOTIVAÇÃO PARA SUA REVOGAÇÃO

Carolina dos Reis Gonçalves Silva¹

RESUMO

O tema da Alienação Parental será tratado neste artigo científico.

Este artigo abordará a origem, a diferenciação do termo alienação parental e síndrome da alienação parental, o surgimento da Lei no Brasil. Trará informações a favor e contra a Lei da Alienação Parental.

O presente trabalho utiliza como metodologia a pesquisa e o estudo bibliográfico.

Palavras-chave: Alienação Parental; Direito da Família; Revogação da Lei de Alienação Parental; Richard Gardner.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. O Direito da Família e a Alienação; 3. Posições sobre a Lei da Alienação Parental; 4. Conclusão; 5. Referências Bibliográficas.

¹ Pós-Graduanda do curso MP em Ação pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e-mail: carolinareisz@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.318/2010 conceitua a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança/adolescente induzida pelo genitor que detém sua guarda contra o outro genitor.

Aqui trataremos, como na literatura pesquisada do tema, como genitor alienante aquele que pratica o ato de alienação parental, e como genitor alienado aquele que sofre pela prática do ato de alienação.

A interferência psicológica mencionada seria realizada de tal forma que dificultasse o contato da criança/adolescente com o genitor alienado interferindo gravemente na relação parental.

Deve-se ressaltar que a alienação parental pode ser perpetrada e atingir outros membros do grupo familiar do infante.

O motivo para a prática da alienação parental seria a mágoa que o genitor, que detém a guarda da prole, tem em relação ao outro genitor em razão da separação do casal, pelo fracasso do relacionamento.

A culpa pelo desfazimento do núcleo familiar é imputada ao genitor alienado, pelo alienante, que começa uma verdadeira campanha de difamação contra àquele, e imbuído do espírito de vingança, tenta acabar com o relacionamento da prole com o genitor alienado.

O genitor alienante inculcaria na prole ideias e sentimentos em desfavor do genitor alienado, fazendo com que eles rompessem as relações.

Deve-se ressaltar que a alienação parental seria fundamentada em mentiras.

A Lei de Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010, foi criada. portanto, para inibir a conduta alienadora.

2. O DIREITO DA FAMÍLIA E A ALIENAÇÃO

Conforme afirma a Constituição da República Federativa Brasileira a família é a base da sociedade, atraindo com isso, especial proteção do Estado.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.²

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.³

Na seara jurídica encontram-se três acepções fundamentais do vocábulo família: a) a amplíssima; b) a lata e c) a restrita.

a) No sentido amplíssimo o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do art. 1.412, § 2º, do Código Civil, em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico. A Lei n. 8.112/90, Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, no art. 241, considera como família do funcionário, além do cônjuge e prole, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual¹¹.

b) Na acepção “lata”, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os

² BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mai. 2023.

³ MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 12 mai. 2023.

afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro), como a concebem os arts. 1.591 e s. do Código Civil, o Decreto-Lei n. 3.200/41 e a Lei n. 8.069/90, art. 25, parágrafo único, acrescentado pela Lei n. 12.010/200912.

c) Na significação restrita é a família (CF, art. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716)¹³, e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, independentemente de existir o vínculo conjugal, que a originou (JB, 166:277 e 324). Inova, assim, a Constituição de 1988, ao retirar a expressão da antiga Carta (art. 175) de que só seria núcleo familiar o constituído pelo casamento. Assim sendo, a Magna Carta de 1988 e a Lei n. 9.278/96, art. 1º, e o Código Civil, arts. 1.511, 1.513 e 1.723, vieram a reconhecer como família a decorrente de matrimônio (art. 226, §§ 1º e 2º, da CF/88) e como entidade familiar não só a oriunda de união estável como também a comunidade monoparental (CF/88, art. 226, §§ 3º e 4º) formada por qualquer dos pais e seus descendentes independentemente de existência de vínculo conjugal que a tenha originado (JB, 166:277 e 324). A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um de seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, “produção independente” etc. Portanto, a família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (ECA, art. 25).⁴

A doutrina majoritária define o conceito de família como as relações entre indivíduos, com forte ligação afetiva que os motiva a seguirem juntos durante a vida, observando direitos e deveres em prol de uma boa relação social.

⁴ DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

Dentro deste conceito de família onde prepondera o matrimônio/união estável os pais exercem sobre a prole o poder familiar.

O poder familiar constitui-se como um instituto que objetiva a proteção da infância e do interesse dos filhos, sendo assegurado ao Estado a possibilidade de interferir nas relações familiares quando se resta evidente a ameaça aos direitos de crianças e adolescentes.

O poder familiar é, assim, um conjunto de prerrogativas legais reconhecidas aos pais para a criação, orientação e proteção dos filhos menores de 18 (dezoito) anos.⁵

Conforme preconizado pelo Código Civil em seu artigo 1634, inciso II, independentemente da situação conjugal dos genitores é dever de ambos o exercício do poder familiar, tendo como elemento de maior destaque a guarda.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;⁶

A função do instituto da guarda é de servir aos interesses e à proteção do menor, obrigando o seu detentor a prestar assistência moral, material e educacional, assim como confere à criança e ao adolescente a dependência do guardião para todos os fins.

A guarda deve ser exercida, regra geral, de maneira conjunta pelos genitores.

⁵ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>. Acesso em: 12 mai. 2023.

⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 mai. 2023.

No entanto, em casos de separação de fato, divórcios e dissolução de uniões estáveis, quando ocorre o fim do relacionamento dos genitores, esta poderá ser individualizada, levando em consideração as necessidades da prole.

Portanto, a guarda pode ser unilateral ou compartilhada.

Na guarda unilateral, modalidade mais antiga adotada nos tribunais, um genitor é o guardião encarregado de tomar as decisões concernentes a vida dos filhos, como por exemplo a escolha da escola, e o outro genitor apenas supervisionaria os interesses dos filhos. Este tipo de guarda dificultaria a convivência e a relação entre a prole e o genitor que não detém a guarda.

Assim, em consonância com os princípios dispostos na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de ser resguardado o melhor interesse do menor, surgiu a guarda compartilhada, a partir da edição da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, na qual a autoridade parental é exercida por ambos os genitores, surgindo a coparentalidade.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º o (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.

Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011)

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.⁷

⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 mai. 2023.

Nesta modalidade, os genitores repartem de maneira igualitária as responsabilidades dispensadas à prole, decidindo conjuntamente sobre os aspectos da vida da criança/adolescente, fazendo com que a ruptura familiar gere o menor impacto na relação entre pais e filhos.

Embora o diploma civil brasileiro defenda a priorização da modalidade compartilhada, a guarda unilateral continua a ser o modelo de maior incidência no cenário nacional, conforme demonstra a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Dos 158.161 divórcios ocorridos entre casais com filhos menores no país, em 2017, 109.745 (69,4%) casos tiveram a guarda atribuída apenas à mãe. Em apenas 7.521 casos (4,8%), a guarda dos filhos ficou com o pai.⁸

Dentre os processos de dissolução conjugal, constatou-se a ocorrência de 1,15 milhão de separações litigiosas, que equivalem a 46,9% do total. Já as consensuais somaram 1,2 milhão (49,2%). As dissoluções não classificadas foram 99 mil (3,9%) e 2,5 mil (1%) se referiam ao término de uniões estáveis. Segundo a pesquisadora do CNJ, o elevado número de resoluções litigiosas já configura uma questão relevante sobre a conflituosidade entre os adultos envolvidos, problema que ganha maior relevância e gravidade quando envolve crianças e/ou adolescentes.

Elisa Colares observou que, nas varas com competência exclusiva em processos envolvendo crianças de 0 a 6 anos, 48,3% indicaram haver predominância de estipulação de guarda compartilhada e 39,3% indicaram predominância de guarda unilateral. Já nas varas de competência cumulativa, a guarda compartilhada cai para 27,7% e a unilateral alcança 61,7%. Outro dado apurado na pesquisa é relativo

⁸ TALLMANN, Helena, ZASSO, José, MARTINS, Rita. Pais dividem responsabilidades na guarda compartilhada dos filhos. IBGE, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos>. Acesso em: 14 mai. 2023.

aos casos de guarda unilateral, que cabe à mãe em 81,3% nas varas de competência cumulativa e em 66% nas de competência exclusiva⁹.

E é neste cenário que surge a Lei de Alienação Parental no direito pátrio com a promulgação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Os conceitos de alienação parental e síndrome de alienação parental foram criados pelo psiquiatra americano Richard Gardner, na década de 1980.

Um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi o professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, em 1985, que se interessou pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos, publicando um artigo sobre as tendências atuais em litígios de divórcios e guarda.

Considerado um dos maiores especialistas mundiais nos temas de separação e divórcio, Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.¹⁰

Para Gardner, a alienação parental é um distúrbio que surge principalmente no contexto da disputa de guarda. A sua primeira manifestação seria a campanha de difamação feita por parte de um genitor em relação ao outro. Trata-se de uma campanha de difamação não justificada, visando afastar a criança do outro genitor.

Já a síndrome de alienação parental se constituiria como as sequelas emocionais e comportamentais geradas na criança pela instauração da alienação parental. Ou seja, a síndrome de alienação parental seria o resultado da combinação de doutrinações, de uma programação — lavagem cerebral — da criança que a mãe faz para o aviltamento do laço entre ela e o pai não guardião.

⁹ Pesquisa aponta necessidade de proteger crianças durante separações litigiosas. CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/> Acesso em: 13 mai. 2023.

¹⁰ FREITAS, Douglas P. Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

Ao se analisar o percurso histórico da alienação parental no Brasil, é possível identificar quatro ondas: 1) descoberta; 2) engajamento; 3) legalização; e 4) questionamento.

A “descoberta” iniciou-se na primeira metade dos anos dois mil, quando o termo alienação parental começou a ser referido por associações e organizações não governamentais (ONGs) de pais separados, chegando até às varas de família por meio das petições iniciais.

O “engajamento” começou na segunda metade dos anos dois, quando as associações de pais separados se mobilizaram para o reconhecimento da AP e a criação de uma lei que pudesse combatê-la. Essas organizações produziram cartilhas, textos e websites para divulgar os pressupostos de AP e também chamar a atenção da sociedade e do Estado. Como consequência, conseguiram aparições em matérias jornalísticas nos mais diversos meios de difusão, movimento que levou à criação do Projeto de Lei n.º 4.053/2008 e, em seguida, da Lei de Alienação Parental, em 2010.

A “legalização” teve início em 2010 com a promulgação da Lei de Alienação Parental, que fez o número de alegações de AP e de publicações, acadêmicas ou não, sobre o assunto crescer exponencialmente. A principal característica dessa onda é o inundamento de alegações de AP nas varas de família e a dificuldade do Sistema Judiciário em compreender e avaliar tais casos.

O “questionamento” começou a ganhar corpo aproximadamente dois anos após a promulgação da Lei de Alienação Parental. Juízes e promotores começam a contestar a aplicação excessiva, gratuita e retórica do termo alienação parental nas petições, sendo o evento mais recente da onda “questionamento” é o Projeto de Lei n. 10.639/2018 da Câmara dos Deputados. O referido PL afirma que “a legislação criada para ser solução tornou-se problema maior do que aquele que tentou solucionar” já que supostos pais abusadores poderiam requerer a guarda (ou a reversão, conforme prevê a lei), alegando que as acusações de abuso sexual são falsas e motivadas por alienação parental.¹¹

¹¹ Conselho Federal de Psicologia (Brasil). Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas / Conselho Federal de Psicologia. 1. ed. Brasília: CFP, 2019. 176 p.; 29 cm ISBN 978-85-89208-99-4

3. POSIÇÕES SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Aqueles que se colocam a favor da Lei nº.11.698/08, afirmam que a prática da alienação parental sempre existiu, pois o término da relação conjugal, no qual um dos cônjuges não supera o fim acaba utilizando da prole como instrumento de vingança. Que esta prática é comum no cenário nacional.

Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: síndrome de alienação parental – SAP, alienação parental ou implantação de falsas memórias.

Apesar de ser prática recorrente – sempre existiu a tentativa de um dos pais desqualificar o outro – só recentemente o tema começou a despertar a atenção. Antes os papéis parentais eram bem divididos: o pai era o provedor e a mãe a cuidadora. Assim, quando da separação os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto. Com a emancipação feminina, passando as mulheres a exercer atividades fora do lar, os homens descobriram as delícias da paternidade e começaram a ser muito mais participativos no cotidiano dos filhos. Quando da separação, eles não mais se conformam com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pelas mães, que se sentem “proprietárias” dos filhos, exercendo sobre eles um poder absoluto.¹²

A Lei da Alienação Parental, além de oficialmente assinalar à população em geral, inclusive aos operadores, a existência desta síndrome e formas de combatê-la, também promoverá grande impacto jurídico-cultural.¹³

Diante da necessidade de regulação do tema foi sancionada a Lei n. 12.318/2010, que trata da alienação parental, importante instrumento

¹² DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132418588/anchor/a-132418588> . Acesso em: 12 mai. 2023.

¹³ FREITAS, Douglas P. Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

para que seja reconhecida uma situação de extrema gravidade e prejuízo à pessoa do menor e daquele que está sujeito a ser vitimado.¹⁴

Asseveram que as medidas elencadas na norma para eliminar/diminuir os efeitos da alienação parental não são de caráter punitivo e sim uma forma de proteção à criança/adolescente.

Visa proteger os laços afetivos entre os genitores e os filhos.

De outro giro, os que se colocam contra a lei de alienação parental apontam que a teoria criada pelo psiquiatra americano Richard Gardner, não tem respaldo científico, tratando-se de uma pseudociência.

Cabe revelar que Richard Gardner era um psiquiatra infantil com forte atuação em casos de divórcio e disputa de guarda, sempre figurando como perito.

Sustentam que Richard Gardner criou os conceitos de alienação parental e síndrome parental em função da sua atuação no contexto jurídico junto às famílias em situação de disputa de guarda dos filhos. E que ele teve uma trajetória profissional controversa, não somente por tentar defender, sem sucesso, o reconhecimento da Síndrome de Alienação Parental como transtorno diagnosticável e classificável na Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID) mas também por atuar como perito na defesa de homens acusados de pedofilia/incesto. O próprio Gardner foi acusado de pedofilia por conta do seu livro *True and False Accusations of Child Sex Abuse*, 2 de 1992, no qual as suas posições parecem racionalizar e naturalizar a ocorrência de abuso sexual contra crianças, além de afirmar que quase todas as alegações de abuso sexual no contexto de disputa de guarda seriam falsas.

O professor John EB Meyers, do UC Hastings College of Law, no documentário *Allen vs Farrow*¹⁵, afirma que o livro publicado por Richard Garner parece ser uma ciência, mas não é, é tudo ficção. Ainda no documentário é revelado que Garner admite que sua teoria não é baseada em estudos científicos ou clínicos, mas sim nas

¹⁴ FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação parental*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502220126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. Acesso em: 19 mai. 2023

¹⁵ *Allen vs Farrow*; Direção: Kirby Dick, Amy Ziering. Produção de HBO Documentary Films. Estados Unidos: HBO, 2021. T1.E3 Episode Three. Disponível em <https://play.hbomax.com/page/urn:hbo:page:GYB3SAQKmr698pQEAAABL:type:series>. Acesso em: 10 mai. 2023.

experiências dele. O trabalho sobre alienação parental não foi avaliado e foi publicado por ele.

Outros psiquiátricas de sua época alçaram teorias e explicações análogas às de Gardner, como a *síndrome de Medeia*, em referência ao mito grego de Medeia que matou os filhos para punir a traição do marido, em que a mãe impele esforços para destruir a relação dos filhos com o pai, visando vingança pelo fim do casamento., ou a *síndrome da Mãe Malvada*, segundo a qual a mãe despenderia inúmeros esforços e estratégias para manipular e controlar o filho, visando afastá-lo do pai, por um desejo de vingança. Nenhuma destas “síndromes”, têm respaldo científico, e pode-se perceber que elas evidenciam a disposição da cultura médico-jurídica americana da época para patologizar, medicalizar e criminalizar os fenômenos do pós-divórcio e descredibilizar as mães.

Na esteira desse pioneiro trabalho, houve uma convergência de trabalhos realizados por outros profissionais que, em suas pesquisas, também identificaram tais sintomas, mas os nomearam de forma diferente.

Blush e Ross, baseados em experiências profissionais também como peritos em tribunais de família, traçaram um perfil dos pais separados, observando que as falsas acusações de abuso sexual e distanciamento de um dos genitores dos filhos também eram causas de alienação, chegando a ser definida como Síndrome de SAID – Alegações Sexuais no Divórcio, em que o genitor conta uma história para a criança sobre ela ter sofrido um falso abuso sexual acusando o outro genitor.

Nomenclatura paralela dada foi a de Síndrome da Mãe Maliciosa, associada diretamente ao divórcio, quando a mãe impõe um castigo da mulher contra o ex-marido, interferindo ou mesmo impedindo o regime de visitas e acesso às crianças.

Outros estudiosos, a fim de aprofundar o tema, resumiram que, além da Síndrome da Mãe Maliciosa, um dos ramos de estudo da Síndrome da Alienação Parental está na Síndrome da Interferência Grave, que é “a postura do progenitor que se nega ao regime de visitação ou acesso às crianças motivado por ressentimento pelo ex-cônjuge, tal ressentimento pode ir desde a mágoa da separação ou pela falta de pagamento de pensão alimentícia”.

Alguns, ainda, a denominaram como Síndrome de Medeia, em que os pais separados adotam a imagem dos filhos como a extensão deles mesmos. É comum nestes casos estudados por especialistas que, durante a investigação, venha a se descobrir que as crianças que se recusavam a ter contato com um dos seus genitores sejam vítimas de tais síndromes.¹⁶

Acerca do respaldo científico, a AP ou a SAP não estão incluídas como categorias clínicas no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) da Associação Americana de Psiquiatria (APA), nem na Classificação Internacional de Doenças (CID).

O Conselho Federal de Psicologia é convocado a discutir esse assunto desde a criação da lei. Na única audiência pública que houve, realizada na Câmara dos Deputados ainda quando a lei estava sendo discutida, em 2008, o Conselho Federal de Psicologia participou do processo e se posicionou contrário a ela. Isso está registrado na ata da audiência.

O Conselho Nacional de Saúde (CNS), na Recomendação nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, recomenda ao Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Serviço Social “o banimento, em âmbito nacional, do uso dos termos síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais”.

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), por meio da Recomendação nº 6, de 18 de março de 2022, manifestou-se pela rejeição do PL nº 7.352/2017, revogação da Lei nº 12.318/2010 e adoção de medidas de proibição do uso de termos que não possuam reconhecimento científico, como Síndrome de Alienação Parental, entre outros.

Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde

Ao Congresso Nacional:

¹⁶ FREITAS, Douglas P. Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

I – A rejeição do PL nº 7.352/2017, que altera a Lei nº 12.318/2010 e a Lei nº 13.105/2015, para determinar a prioridade na tramitação de processos relativos a atos de alienação parental;

II – A revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental.

Ao Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Serviço Social:

O banimento, em âmbito nacional, do uso dos termos síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais.

Ao Conselho Nacional de Justiça:

I – A revisão e retificação das recomendações, cartilhas e cursos onde são utilizados os termos sem reconhecimento científico como síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações; e

II – A promoção de formações e debates para as(os) magistradas(os) abordando a retirada dos respectivos termos sem reconhecimento científico do ordenamento jurídico¹⁷.

O Relatório sobre Custódia, violência contra a mulher e violência contra a criança apresentado pela Organização das Nações Unidas, que analisou como os tribunais do mundo tratam o tema alienação parental, concluiu e recomenda:

A alienação parental é usada por agressores em processos de direito de família como uma forma de continuar o abuso e coerção, além de minar e desacreditar as alegações de violência doméstica feitas por mães que estão tentando manter seus filhos seguros. Mostra como o princípio do melhor interesse da criança é violado ao impor o contato entre a criança e seu agressor, mesmo quando há evidências de violência. Que a guarda das crianças pode ser atribuída ao autor de

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Saúde (CNS). RECOMENDAÇÃO Nº 003, de 11 de fevereiro de 2022. Disponível em <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 12 mai. 2023.

violência, abuso doméstico e/ou sexual. Que as consequências são graves para as mulheres, pois são um grupo marginalizado. O relatório traz luz a questões que afetam a justiça e dificultam o seu acesso. Que as autoridades devem deixar de tentar identificar comportamentos contestados pela psicologia e focar em cada caso.¹⁸

4. CONCLUSÃO

Após analisar a temática abordada neste artigo, percebe-se que o Direito é um fenômeno social, que segue a sociedade e, atualmente, há uma preocupação do motivo pelo qual a Lei da Alienação Parental está em vigor, sendo usadas nos tribunais do país. Isso porque a síndrome defendida é fantasiosa, o criador do termo alienação parental nunca fez um estudo científico ou clínico, ou seja, não existe respaldo científico.

Usada para silenciar mulheres e puni-las após o fim de uma união.

O Direito, a Lei visa pacificar a sociedade, trazer segurança jurídica, resolver conflitos.

A Lei da Alienação Parental, em vigor, viola os direitos de mulheres, crianças e adolescentes, prejudicando, dessa forma, toda a sociedade.

¹⁸ ONU. Relatório sobre Custódia, violência contra a mulher e violência contra a criança. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F53%2F36&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 12 mai. 2023.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLEN vs FARROW; Direção: Kirby Dick, Amy Ziering. Produção de HBO Documentary Films. Estados Unidos: HBO, 2021. T1.E3 Episode Three. Disponível em <https://play.hbomax.com/page/urn:hbo:page:GYB3SAQKmr698pQEAAABL:type:series>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde (CNS). RECOMENDAÇÃO Nº 003, de 11 de fevereiro de 2022. Disponível em <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 11 mai. 2023.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 mai. 2023.

CNJ. Pesquisa aponta necessidade de proteger crianças durante separações litigiosas. CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/> Acesso em: 13 mai. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas / Conselho Federal de Psicologia. 1. ed. Brasília: CFP, 2019. 176 p.; 29 cm ISBN 978-85-89208-99-4

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76474648/v12/document/132418588/anchor/a-132418588>. Acesso em: 12 mai. 2023.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação parental. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502220126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. Acesso em: 19 mai. 2023

FREITAS, Douglas P. Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 12 mai. 2023.

ONU. Relatório sobre Custódia, violência contra a mulher e violência contra a criança. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F53%2F36&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 13 mai. 2023.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502637290. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>. Acesso em: 12 mai. 2023.

TALLMANN, Helena, ZASSO, José, MARTINS, Rita. Pais dividem responsabilidades na guarda compartilhada dos filhos. IBGE, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos>. Acesso em: 14 mai. 2023.